

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2007

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a pessoa que cuida de portador de deficiência ou de doença incapacitante no Programa Bolsa Família.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado **GERMANO BONOW**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, busca alterar o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a pessoa que cuida de portador de deficiência ou de doença incapacitante no Programa Bolsa-Família. Além disso, indica a fonte de custeio para compensação desse aumento de despesa, qual seja, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício em que essa mudança legal entrar em vigor. Por fim, prevê um interregno de cento e vinte dias para entrada em vigor do novo texto legal.

Na justificção, o ilustre autor da proposta, Senador Augusto Botelho, ressalta que pesquisas recentemente publicadas concluíram que pessoa que cuida de parente enfermo com deficiência ou doença incapacitante é submetida a um alto grau de tensão e esforço, tornando-a predisposta a contrair variados tipos de doença, como depressão, pressão alta, doenças cardíacas e diabetes. Essa situação se torna mais grave nas famílias mais pobres, quando são mais adversas as condições de vida e a dedicação a

esses enfermos impossibilita ao cuidador o exercício de qualquer atividade remunerada. A proposta em tela visa minorar essa situação e representa o reconhecimento social daqueles que prestam serviços tão relevantes no seio familiar.

O Projeto de Lei nº 690, de 2007, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inquestionável o mérito da proposta em análise, que pretende incluir, entre os destinatários do benefício variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa-Família, os cuidadores familiares de pessoa portadora de deficiência ou de doença incapacitante para a vida independente.

Como ressaltado na Justificação, é fato que indivíduos que se dedicam ao cuidado diuturno de pessoas com deficiência ou enfermos com doença incapacitante são, continuamente, submetidos a uma sobrecarga de tensão psicológica e esforço físico, o que muitas vezes redundará na aquisição de doenças graves, como a diabetes e as doenças do coração.

A situação se agrava no seio das famílias mais humildes, em que a renda é deveras insuficiente para fazer face aos gastos advindos do estado de saúde de seu membro enfermo, como a compra freqüente de medicamentos, tratamentos e ajudas técnicas indispensáveis à sua sobrevivência.

Considerando que é objetivo do Programa Bolsa Família amparar as famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, entendemos oportuna a aprovação da proposição em exame, que possibilitará uma melhoria, ainda que modesta, na renda *per capita* dessas famílias.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**

Relator